



PROCESSO : 10.096-0/2012
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RECORRENTE : ADRIANA OLIVEIRA BARROSO
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA
CUNHA
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 2531/2014

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário** interposto pela **Sra. Adriana Oliveira Barroso, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rondolândia**, em face do Acórdão nº 104/2013-SC, que julgou regulares, com ressarcimento ao erário, aplicação de multas, determinações e recomendações, as contas anuais de gestão, exercício 2012, do legislativo municipal de Rondolândia.

O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator, às fls. 425/426, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.



Insta salientar que a Secretaria de Controle Externo do Relator Originário efetuou análise (fls. 373/388) dos embargos de declaração interpostos pela gestora, sendo que os mesmos não foram providos por esta Corte de Contas (Acórdão nº 559/2014 - fls. 405/ 406), em consonância com o Parecer nº 9.595/2013 (fls. 389/395) do órgão ministerial.

Conclusivamente, o presente recurso ordinário (fls. 410/422) foi analisado pela equipe técnica do Conselheiro Relator (fls. 428/438), que aproveitou boa parte da análise que já havia sido realizada e manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

Quesito 1, permanece a irregularidade mantendo a Decisão constante do Acórdão nº 104/2013.

Quesitos 2.2 e 3.1** uma vez que não houve manifestação por parte da ex – gestora concluímos pela permanência das irregularidades nos termos do que foi sugerido pela Equipe Técnica da 4ª SECEX - “**Sugere – se que seja alterada a Decisão do Acórdão nº 104/2013, em razão da mudança da classificação da irregularidade para moderada(JC_01 e BC_05), com a penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF – MT na constatação” se assim entender o Relator.

Quesito 4.1, acatamos a justificativa apresentada para considerar sanado a presente falha apontada e excluindo a ex – gestora se assim entender o Relator da aplicação da penalidade constante do Acórdão nº 104/2013.

Por fim o Quesito 5.1, permanece a irregularidade mantendo a Decisão constante do Acórdão nº 104/2013.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.



B) TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, haja vista que foram oferecidos embargos de declaração ao Acórdão nº 104/2013-SC e a decisão que julgou os embargos, Acórdão nº 559/2014-TP, foi publicada no D.O.E/MT em 01/04/2014 e o recurso foi protocolado em 22/04/2014, ou seja, dentro do prazo recursal considerando-se os 03 (três) dias úteis computados a mais por se tratar de Município do interior (artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/2007).

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como houve a imputação de multa e a condenação à restituição de valores à recorrente, patente está o interesse recursal da mesma.

D) LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

A recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

III – MÉRITO RECURSAL

Primeiramente, é importante restringir a análise do presente recurso ao pretendido pela recorrente: a não aplicação de multa em relação às irregularidades nºs 1 (ausência de equipe de transição), 4.1 (ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal) e 5.1 (não envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema Aplic), ou, alternativamente, a aplicação de pena menos grave em razão de nova classificação.

Do pretendido pela ex-gestora, a equipe técnica somente considera sanada a irregularidade 4.1, afirmando que a ausência de registro e avaliação patrimonial não comprometeu a gestão e que todos os limites constitucionais foram cumpridos.



Os principais argumentos da recorrente referem-se à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da ausência de dano ao erário nas condutas que ensejaram a aplicação de multa.

O órgão ministerial entende, em consonância com a equipe técnica, que os argumentos da recorrente não tem o condão de causar qualquer modificação à imputação de multa pela ausência da equipe de transição **(NB 01 – item nº 1)**, em razão do descumprimento da Resolução Normativa nº 07/2008, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, a, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Quanto à divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica e o fato de não ter ocorrido o envio dos procedimentos licitatórios do exercício, há uma tênue diferença, sendo que ambas as condutas são puníveis e no exercício em comento foram homologados 05 (cinco) procedimentos licitatórios.

Considerando-se a quantidade de procedimentos licitatórios, a nova multa **(MB 03 – item nº 5.1)** a ser imputada é de **10 UPFs/MT (5 X 2 UPFs/MT)**, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º, I, b, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Não obstante, a irregularidade em comento pode ser corretamente classificada como **MB 02 – item nº 5.1**.

É importante esclarecer que o gestor deve se defender do fato imputado e da conseqüente punição e que eventual classificação errônea não macula a própria imputação da falha perpetrada, que pode ser reclassificada oportunamente.

Por último, a ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal foi classificada como grave, sendo que a equipe técnica que analisou os embargos manifestou-se pela reclassificação da mesma para moderada e a Secretaria de Controle Externo que analisa o recurso ordinário manifesta-se pelo saneamento da mesma.



O *Parquet* de Contas não vislumbra argumentação ou motivo para que a irregularidade **BB 05 – item nº 4.1** seja considerada sanada, mas diante do grau de subjetividade das classificações e pautando-se na apreciação técnica concorda com a **reclassificação da irregularidade para moderada, afastando, por conseguinte, a multa, tendo em vista que, embora haja autorização na Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010 de multar por irregularidades moderadas, a aplicação de multa deve se restringir as irregularidades classificadas como graves ou gravíssimas, por força da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), a qual, em seu artigo 75, III, autoriza a aplicação de multa somente nas hipóteses de grave infração à norma legal. Nesse sentido, para este Procurador de Contas, não é possível sancionar por irregularidade moderada, mas tão somente determinar, recomendar ou alertar.**

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo provimento parcial do presente recurso ordinário no sentido de:

b.1) reclassificar a irregularidade BB 05 para **BC 05 – item nº 4.1**, deixando de sugerir aplicação de multa pelas razões expostas na fundamentação deste parecer;

b.2) reclassificar a irregularidade MB 03 para **MB 02 – item nº 5.1** e aplicar **multa** pelos 05 (cinco) procedimentos licitatórios não enviados pelo



Sistema Aplic, no montante de **10 UPFs/MT** (5 X 2 UPFs/MT), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º, I, b, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela manutenção dos demais termos do Acórdão nº 104/2013-SC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de julho de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012